



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.890 - MG (2015/0265004-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUCAS MOURA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendidas (13 invólucros contendo crack, 3 porções de crack, 4 buchas de maconha e 4 pinos de cocaína), aparentemente destinadas à mercancia ilícita, além do fato de o recorrente ser reincidente específico, a caracterizar também o risco de reiteração delitiva.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em Habeas Corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.890 - MG (2015/0265004-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUCAS MOURA DE JESUS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS MOURA DE JESUS, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no Habeas Corpus n. 1.0000.15.058257-5/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 15/7/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Nesta Corte, o recorrente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de não estar adequadamente fundamentada a manutenção de sua prisão preventiva.

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.890 - MG (2015/0265004-6) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendidas (13 invólucros contendo crack, 3 porções de crack, 4 buchas de maconha e 4 pinos de cocaína), aparentemente destinadas à mercancia ilícita, além do fato de o recorrente ser reincidente específico, a caracterizar também o risco de reiteração delitiva.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático, ao analisar o flagrante, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrente pelos seguintes fundamentos:

[...]

Noticiam os autos que policiais militares, em patrulhamento pelo aglomerado da Serra, avistaram um indivíduo que realizava transações com transeuntes, onde recebia certa quantidade de dinheiro e entregava algo em troca. Ao perceber a presença da polícia, o indivíduo empreendeu fuga, tendo sofrido uma queda no percurso. Ao alcançarem o indivíduo, posteriormente identificado como Lucas Moura de Jesus procederam à busca pessoa, encontrando **na posse deste 13 (treze) invólucros contendo pedras de crack; 03 (três) porções de crack; 04 (quatro) buchas de maconha; 04 (quatro)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pinos de cocaína; 01 (um) rádio comunicador comumente utilizado para monitorar a movimentação das viaturas policiais; 01 (um) aparelho celular; 01 (um) cordão de prata e R\$ 90,00 (noventa reais) em espécie.

[...]

Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, entendo que a prisão do autuado se faz necessária também para garantia da ordem pública. O autuado, segundo indícios registrados no corpo do Auto de Prisão em Flagrante Delito, está envolvido com a prática do crime de tráfico de drogas, sendo, inclusive, **reincidente específico** e, uma vez em liberdade, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade. [...] (fls. 20-21, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão da ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a expressiva quantidade de drogas apreendidas (13 invólucros contendo crack, 3 porções de crack, 4 buchas de maconha e 4 pinos de cocaína), aparentemente destinadas à mercancia ilícita, além do fato de o recorrente ser reincidente específico, **a caracterizar também o risco de reiteração delitiva.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (RHC n. 50.332/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (RHC n. 63.803/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/11/2015).

Ademais, ainda consoante o entendimento deste Tribunal Superior, **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, também constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

[...]

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, **notadamente a reincidência do paciente em crime da mesma espécie, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).**

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (HC n. 350.863/PR, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer, 5ª T., DJe 10/5/2016, destaquei).

[...]

1. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na existência de um inquérito em curso contra o paciente para apuração de crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, e na quantidade da droga apreendida**, tratando-se de 169 (cento e sessenta e nove) tabletes de substância semelhante a maconha, totalizando 120.701,69g (cento e vinte mil, setecentos e um gramas e sessenta e nove centigramas), não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus [...] (**RHC n. 63.952/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 15/12/2015, destaquei).

[...]

2. A teor do art. 387, § 1º, do CPP, o Juízo de primeiro grau decidiu, fundamentadamente, sobre a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, **ao mencionar que o recorrente, além de responder por vinte crimes, cometeu o novo delito enquanto estava cumprindo pena, elemento que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva**.

3. Consoante entendimento desta Corte Superior, o risco de reiteração delitiva pode ser evidenciado, **diante das especificidades de cada caso concreto, pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso**. Precedentes do STJ e do STF [...] (**RHC n. 55.762/CE**, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/12/2015, destaquei).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0265004-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 64.890 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05825754920158130000 10000150582575 10000150582575000 10000150582575001
24095153417 24100483320

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MOURA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em Habeas Corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.